



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.762, DE 2004

(Do Sr. Carlos Abicalil)

Define o acórdão de Tribunal de Contas como título executivo extrajudicial.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define o acórdão de Tribunal de Contas como título executivo extrajudicial.

Art. 2º O Art. 585 da Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VII, renumerando-se o atual inciso VII para VIII:

“Art. 585 . São títulos executivos extrajudiciais:

.....

VII – o acórdão condenatório proferido por Tribunal de Contas;

VIII – Todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º.....

§2º.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição visa a dar maior rapidez à execução do apurado em Tribunais de Contas, fazendo com que o erário público seja rapidamente ressarcido quando ocorrerem irregularidades.

Atualmente, há uma demora muito grande para que a apuração de um Tribunal de Contas seja tornada efetiva. Isso não só prejudica a coisa pública porque o numerário permanece com alguém que não tinha a ele direito, como também incentiva a sensação geral de impunidade oriunda da dilação temporal entre a apuração de ilícitos administrativos e sua execução.

Uma solução simples para diminuir o tempo de atendimento aos acórdãos condenatórios dos Tribunais de Contas seria torná-los títulos executivos extrajudiciais. Assim procedendo, preservamos o mandamento

constitucional de que não haja supressão do direito individual de recorrer ao judiciário para julgar lesão a direito, pois os Embargos do Devedor, cabíveis quando da execução de títulos extrajudiciais, são verdadeiro processo de conhecimento em que o devedor poderá apresentar sua ampla defesa, garantindo o devido processo legal.

Por ser aperfeiçoamento inegável de nossa legislação, tornando os processos mais ágeis, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem a proposição.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2004.

Deputado **CARLOS ABICALIL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL**

.....

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO**

.....

**Seção II
Do Título Executivo**

.....

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994*

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994*

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

** Inciso III com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

** Inciso IV com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

V - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

** Inciso V com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

** Inciso VI com redação dada pela Lei 5.925 de 01/10/1973.*

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 5.925 de 01/10/1973.*

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994*

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

§ 1º Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.

§ 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.

.....

FIM DO DOCUMENTO